



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004630/00-21
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335
RECURSO Nº : 124.203
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR - EXERCÍCIO DE 1997

NULIDADE

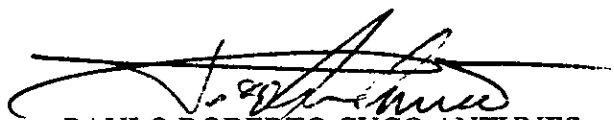
É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, não fornece a completa capitulação legal, não menciona os demonstrativos e termos referentes à ação fiscal de revisão, e é lavrado previamente à intimação para apresentação de documentos. (IN SRF nº 94/97, arts. 3º, 5º e 6º).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Luiz Maidana Ricardi, Suplente.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

27 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOVENTINO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 026.353.214-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 19, relativo ao ITR do exercício de 1997, decorrente da falta de comprovação da decretação, por parte do poder público, do estado de calamidade pública do município de localização do imóvel e, ainda, foi mantida a distribuição da área utilizada, haja vista não haver informação, na DITR/97, da criação de animais no imóvel. Em consequência, o grau de utilização foi reduzido de 100% (cem por cento) para 0% (zero) e a alíquota do imposto alterada de 0,30% para 8,60%.

Em impugnação tempestiva o atuado afirma que, estando o município incluído no polígono da seca, entendeu que o mesmo estivesse situado na área reconhecida como de "calamidade pública".

Alega, ainda, que este entendimento fez com que deixasse de informar a utilização do imóvel, solicitando que a utilização efetiva do imóvel seja considerada no cálculo do imposto devido, conforme demonstrativo de fls. 24.

Juntou a declaração da aquisição de 530 (quinhentas e trinta) doses de vacina contra febre aftosa fl. 25.

Através da Decisão DRJ/RCE nº 007, de 16/01/2001, cuja ementa abaixo transcrevo, a autoridade julgadora de Primeira Instância manteve o lançamento, julgando improcedente a impugnação.

Ementa: ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável -VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o art. 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente (sic) de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335

preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Fundamentando sua decisão, a autoridade *a quo* argumenta o seguinte:

“Para que o documento, de fl. 24, fosse aceito, necessário seria que fossem comprovados, com documentação hábil e idônea, a distribuição da área utilizada, o valor da terra nua e o número das cabeças de animais de grande porte”.

“A declaração, em papel timbrado da PRO-AGRO LTDA, de fl. 25, comprova, apenas, que foram vendidas ao Sr. Joventino Ferreira da Silva, 530 (quinhentos e trinta) vacinas para aplicação em gado bovino, no ano de 1997”.

“O mencionado documento não comprova a existência das 530 (quinhentos e trinta) cabeças de animais de grande porte, no ano de 1996, na mencionada propriedade objeto do presente processo”.

No dia 19/03/2001, o contribuinte tomou ciência da Decisão de primeira instância (fls. 33v) e do Termo de Encerramento de fls. 20.

No dia 19/04/2001, o autuado ingressa com o recurso a este Colegiado (fls. 34 a 36), reprisando, em sua defesa, os mesmos argumentos da inicial, reforçando sua tese de que o imóvel rural é produtivo, tendo declarado a receita de sua exploração no Imposto de Renda Pessoa Física, fazendo prova de suas alegações com os seguintes documentos:

- 1- Laudo Técnico Agronômico e respectivo ART (fls. 39/42);
- 2- Cópia de Recibos de Entrega das DITR, do imóvel objeto da autuação, e relativos aos exercícios de 1997 a 2000;
- 3- Cópias das Declarações de IRPF do autuado, relativas aos exercícios de 1997 e 1998 (fls.56/63).

Ofereceu bens para arrolamento, conforme documentos de fls. 43 e 55.

O presente processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 21/05/2002, conforme despacho de fls. 66.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos recursos de números 123.332, 123.803, 123.898, 123.937, 124.123 e 124.409.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10:

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aqueles.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, a descrição dos fatos, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 019, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo. Tal manifestação está contida na Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....
Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....
Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....
II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

.....
Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Acresça-se o fato de que o Auto de Infração foi lavrado em 23/10/2000 (fls. 02), enquanto que a ciência, por parte do contribuinte, da Intimação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335

para apresentação prévia de documentos (art. 3º, acima transcrito), ocorreu em 14/11/2000 (fls. 07).

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335

VOTO VENCIDO

Trata este recurso de contestação de auto de infração lavrado contra o recorrente, em face do mesmo ter declarado que o município de localização do imóvel encontrava-se em área declarada de calamidade pública e, conseqüentemente, com grau de utilização do imóvel igual a 100%.

Em procedimento de revisão de declaração, o autuado não logrou provar o estado de calamidade público do município de localização do imóvel, tendo o Fisco desconsiderado esta informação da DITR e, pela omissão da informação sobre a atividade pecuária, o grau de utilização do imóvel foi reduzido para zero.

O recorrente tomou ciência do Auto de Infração no dia 14/11/2000, conforme consta à fl. 04.

Analisando os autos, julgo prudente levantar, de ofício, a preliminar de nulidade da Decisão recorrida, pelos fatos e razões abaixo narrados.

No corpo do Auto de Infração, não consta, como deveria, a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento do crédito tributário (fl. 03).

A referida Descrição dos Fatos foi consignada somente no Termo de Encerramento (fls. 19 e 20) e deste o recorrente tomou ciência somente no dia 19/03/2001, o mesmo dia que tomou ciência da decisão de primeira instância.

Este fato nos leva a concluir que, na data da impugnação do lançamento, ou seja, no dia 01/12/2000, o autuado não tinha conhecimento de todos aos fatos que lhes foram imputados pelo Fisco, impossibilitando, sobremaneira, o exercício pleno do direito de defesa.

Isto se torna ainda mais evidente pelo fato de que na intimação de fl. 07, foi solicitado do recorrente, unicamente, o "Ato de Decretação de Calamidade Pública".

Sobre a atividade pecuária (área de pastagem e rebanho) desenvolvida no imóvel, nada foi solicitado pelo Fisco, embora fosse (ou devesse ser) de seu conhecimento que o contribuinte possui no imóvel rebanho bovino, conforme faz prova a declaração do IRPF, anexo da atividade rural, exercício de 1997, ano calendário 1996 – fls. 62/63.

Entendo que a decisão recorrida, proferida antes do recorrente ter conhecimento de todos os fatos a ele imputados pelo Fisco, preteriu seu direito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.203
ACÓRDÃO Nº : 302-35.335

defesa, devendo ser anulada, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, e, ainda, a impugnação apresentada no dia 01/12/2000 (fls. 23/24) deve ser apreciada em conjunto com os novos elementos trazidos aos autos após a ciência do contribuinte de todos os fatos que lhe são imputados na autuação.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido conhecer da preliminar para anular a Decisão DRJ/RCE nº 007, de 16/01/2001 (fls. 27 a 31) e determinar que a autoridade julgadora *a quo* profira nova decisão, à luz dos novos elementos trazidos aos autos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA – Conselheiro